DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7575/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10575/2018
PROTOCOLO	: 1931164
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
REQUERENTE	: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pela Srª. **Fátima Aparecida Valente de Souza**, ex-Gerente Municipal de Saúde de Sonora, contra os efeitos dos termos dispositivos da Deliberação AC00 187/2018, proferida no TC/2370/2014 (pç. 50, fls. 1129), cuja parte dispositiva constou o seguinte:

> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Saúde de Sonora, referente ao exercício de 2013, gestão do Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, Gerente Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, Gerente Municipal de Saúde de Sonora, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII à IX da LO-TCE/MS, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
> III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
> IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

A irresignação da requerente está demonstrada nas razões expostas às fls. 2-15 desses autos, por meio das quais pleiteia o conhecimento e regular processamento do Pedido de Revisão e, no mérito, que seja procedente, para o fim de ser desconstituído o Acórdão AC00 187/2018 e proferido um novo julgamento pela aprovação da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, relativa ao exercício de 2013.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, em consonância com as disposições regimentais (pç. 2, fl. 16).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise ANA DFS 4474/2020, pela parcial procedência do Pedido de Revisão, no sentido de

se reduzir o valor da multa aplicada, porém, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas (pç. 9, fls. 23-27).

Os autos foram remetidos ao Auditor Conselheiro Substituto, Célio Lima de Oliveira, que emitiu o Parecer PAR GACS CLO 964/2021, opinando pelo desprovimento do Pedido de Revisão, por entender que as alegações e documentos que o acompanham não solucionaram a totalidade das irregularidades que motivaram o posicionamento exarado no Acórdão AC00 187/2018 (pç. 11, fls. 29-34).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo arquivamento do processo, diante da informação de pagamento da multa aplicada, com os benefícios do REFIS (PAR 4ªPRC 2255/2021 - pç. 12, fls. 35-36).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Pedido de Revisão.

Sobreveio informação nos autos principais de que a requerente efetuou o pagamento da pena de multa de 30 UFERMS que foi imposta no inciso II, da Deliberação AC00 187/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 57, fls. 1139-1140 - TC/2370/2014). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições (...).
>
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

> "**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mes-

> mo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**
>
> **RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Desse modo, em ratificação ao parecer do MPC, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto a requerente cumpriu as disposições instrumentalizadas na Deliberação atacada, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido,** com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/10575/2018, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS